

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 117, DE 2003**

Acrescenta o inciso VI e o § 10 ao Art. 144 da Constituição Federal, criando as polícias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ALBERTO FRAGA e outros

**Relator:** Deputado LEONARDO PICCIANI

### **I - RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe altera o art. 144 da Lei Maior, incluindo novo inciso e novo parágrafo. A alteração tem como escopo inserir no capítulo da Segurança Pública as polícias legislativas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Estabelece, ainda, que “As polícias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, órgãos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, respectivamente, dirigidas por servidores de carreira, incumbem o exercício da polícia legislativa, nos termos das competentes resoluções.”

Em sua justificação, os autores afirmam ser a polícia legislativa tradição do Poder Legislativo brasileiro. Mencionam que o constituinte se preocupou em estabelecer que o exercício do poder de polícia no âmbito das Casas Legislativas é de competência privativa da Câmara dos Deputados (art. 51, VI, CF) ou do Senado Federal (52, XIII, CF), conforme o caso.

Apontam que a atividade desenvolvida pela área de segurança legislativa constitui-se em exercício do poder de polícia em sentido amplo, prevenindo e reprimindo as infrações penais.

Acreditam que a Proposta é importante para garantir a definitiva implementação dos artigos 51, IV e 52, XIII, uma vez que consideram que a atividade da polícia legislativa é atividade de segurança pública. Concluem, assim, que os servidores que fazem parte desta polícia devem ter as garantias e os deveres próprios dos demais policiais.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, *b*, c/c art. 202), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de redação se pronuncie acerca da Proposta de Emenda à Constituição nº 117, de 2003.

A proposição em análise foi legitimamente apresentada, tendo sido confirmadas cento e noventa e três assinaturas válidas pela Secretaria-Geral da Mesa, o que caracteriza a obediência à primeira exigência do art. 60 da Constituição Federal.

De outra parte, não há óbice circunstancial que impeça a regular tramitação da proposição. O país encontra-se em plena normalidade político institucional, não estando em vigor intervenção federal, estado de defesa, nem estado de sítio.

Outrossim, a proposta não afronta as cláusulas pétreas previstas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, uma vez que não se observa na proposição qualquer tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Por fim, a matéria constante desta Proposta não foi objeto de outra rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa, conforme exigência do art. 60, § 5º da Constituição Federal.

No que se refere à técnica legislativa, é preciso advertir que, no momento oportuno, por ocasião da análise da matéria na Comissão Especial, será necessária a apresentação de emenda para incluir ao final do alterado art. 144 a expressão “(NR)”, exigência da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001.

Isto posto, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 117, de 2003.

**Deputado LEONARDO PICCIANI**  
**Relator**